



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 300968-84

APELAÇÃO CÍVEL Nº 300968-84 (201493009680)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVO MUNDO MÓVEIS UTILIDADE LTDA

APELADO: GABRIEL MARINHO NUNES

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **NOVO MUNDO MÓVEIS UTILIDADE LTDA** contra a sentença de fls. 80/84, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, *Dr. Romério do Carmo Cordeiro*, na ação de indenização por danos morais, ajuizada em seu desfavor por **GABRIEL MARINHO NUNES**, menor impúbere, representado por sua genitora **MARIANY MARINHO LIMA**.

Extrai-se dos autos que o autor ajuizou a referida ação, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais, em razão de ter lesionado o seu joelho no sofá, adquirido por sua avó em uma de suas lojas, que apresentava vício consistente em objeto pontiagudo.

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 32/53, arguindo, preliminarmente ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, defende que o autor não demonstrou os danos morais expostos na peça exordial.



Impugnação apresentada à fl. 70.

Em cumprimento do despacho de fl. 72, o Ministério Público comparece aos autos, opinando pelo afastamento das preliminares, fls. 74/75.

Intimadas as partes sobre a produção de provas, fl. 77, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide, enquanto que a ré ficou-se inerte.

Após os trâmites processuais, o condutor do feito, afastou as preliminares arguidas pela defesa, bem como julgou procedente o pedido do autor, a fim de condenar a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizados monetariamente pelo INPC, desde a data de sua fixação e, juros de mora em 1%, a ser contado da data do dano.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, fls. 86/96.

Em suas razões recursais, argui preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

No mérito, sustenta, em síntese, que a sentença fustigada deve ser reformada, sob o argumento de que a lesão, alegada pela parte autora, foi ocasionada pela má utilização do estofado. Destaca que o suposto vício no produto só poderia ter sido provado com a elaboração de um laudo técnico, o que não foi realizado. Afirma ser improcedente a pretensão indenizatória, pois o substrato probatório trazido aos autos não



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 300968-84

justifica a ocorrência de qualquer dissabor que corresponda a danos morais suportados pelo recorrido.

Ao final, pugna pelo provimento recursal, nos termos anteriormente expostos.

Instado, o recorrido apresentou contrarrazões, fls. 123/129, pleiteando o desprovimento do recurso interposto pela parte adversa.

Preparo à fl. 117.

Em parecer lançado às fls. 169/175, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de sua representante, Dra. Estela de Freitas Rezende, opina pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença guerreada.

É, em síntese, o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2017.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(349/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 300968-84

APELAÇÃO CÍVEL Nº 300968-84 (201493009680)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
APELADO: GABRIEL MARINHO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação em exame, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação cível interposta por **NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA** contra a sentença de fls. 80/84, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8^a Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, *Dr. Romério do Carmo Cordeiro*, na ação de indenização por danos morais ajuizada em seu desfavor por **GABRIEL MARINHO NUNES**, menor impúbere, representado pela sua genitora, **MARIANY MARINHO LIMA**.

Constata-se dos autos, que o autor ajuizou a referida ação, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que se ferira em objeto pontiagudo (prego), inadequadamente fixado no sofá adquirido da sobredita loja de móveis.



Em virtude do condutor do feito ter julgado procedente o pedido exordial, bem como condenado a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), esta interpôs recurso de apelação.

Analizando as razões recursais expostas pela empresa recorrente, de início, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida.

Isso porque o conceito de fornecedor, previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, abrange:

“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Ainda, de acordo com o referido Codex, tem-se, em seus artigos 14 e 18, que:

Art. 14 - “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos



serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Art. 18: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Depreende-se da leitura dos referidos dispositivos legais, ser solidária a responsabilidade de todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço, pelos defeitos ou vícios apresentados.

Nessa linha de pensamento, tendo a empresa ora recorrente comercializado o bem móvel descrito nos autos, e participado, destarte, na sua introdução no mercado, não há falar na sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda em exame, porquanto integrante da corrente de provisão, conforme o posicionamento jurisprudencial pontificado



por esta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. DEFEITO EM CONSTRUÇÃO. FORNECEDOR DE PRODUTO OU SERVIÇO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. VÍCIO DE INADEQUAÇÃO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Extrai-se do Código de Defesa do Consumidor a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. 2. O fornecedor do produto responde de maneira objetiva, independentemente de culpa, pelos vícios advindos de construção defeituosa. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 271462-34.2012.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 14/07/2016, DJe 2073 de 21/07/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE



SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) 1. Conf. arts. 14 e 18 do CDC, todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, imputando à cadeia de fornecedores do serviço, a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. Omissis (...).
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 137588-67.2016.8.09.0000, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 07/07/2016, DJe 2069 de 15/07/2016)

Já quanto ao mérito recursal, sustenta a apelante, ser indevida a sua condenação ao pagamento de indenização, ante a inexistência de: dano efetivo, conduta culposa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Argumentou que a lesão foi provocada pelo mau uso do bem pelo consumidor, acrescenta, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum laudo técnico para comprovar o suposto vício.

Registre-se que autor e ré enquadram-se, respectivamente, nas definições de consumidor e fornecedor insertas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a aplicação deste Diploma à hipótese vertente.



A responsabilidade do fornecedor é do tipo objetiva com risco integral, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre essa modalidade, conveniente transcrever os esclarecimentos de Sérgio Cavalieri, *in* Programa de responsabilidade civil . 7. ed. São Paulo: Atlas, p. 126.

“Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.”

Na hipótese dos autos, observa-se que resta claro que o produto foi disponibilizado pela ré, mediante comprovante fiscal de fl. 16.

Ademais, mostra-se inequívoca a ocorrência de defeito do produto, eis que a presença do objeto metálico colocou em risco a



integridade física do apelado, tendo em vista a lesão provocada em seu joelho esquerdo, ainda que de pequena monta.

Além disso, o nexo de causalidade entre o dano e o produto, elemento indispensável para configuração da responsabilidade da recorrente, também restou devidamente comprovado, como se vê pelo Relatório Médico, fl.s. 17/18, Boletim de Ocorrência acostado, fls. 21/22 e fotografias fl. 23.

É cediço que o fornecedor pode se eximir da responsabilidade pelo acidente de consumo, se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do que dispõe o § 3º do art. 12 do Estatuto do Consumidor:

Art. 12 - "(...)"

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."



Leciona o doutrinador Zelmo Denari, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 4ª ed., p. 117 que:

"... milita em prol do consumidor essa presunção de defeito do produto e incumbe ao fabricante desfazê-la, produzindo inequívoca prova liberatória."

Compulsando os autos, percebe-se que a apelante não desincumbiu de provar a existência das cláusulas excludentes de responsabilidade, devendo prevalecer a decisão que impõe seu dever de indenizar.

Cumprido registrar, ainda, que apesar de intimada sobre a produção de provas, fl. 77, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide, enquanto que a ré ficou-se inerte.

Resta somente perquirir se o fatídico decorrente da negligência da ré foi apto a causar abalo de ordem moral no autor.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, X, que:

Art. 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo



dano material ou moral decorrente de sua violação".

O Código Civil, por seu turno, estabelece, em seu art. 186, que:

Art. 186 - "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Sublinhe-se, por oportuno, que nem toda situação que causa dor, sofrimento e angústia na pessoa deve ser entendida como geradora de dano moral, mas somente aquela que se revele intensa, do contrário será, mero aborrecimento instantâneo.

Nesse sentido é o alerta de SÉRGIO CAVALIERI, in obra citada, p. 80:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da



órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Dessa feita, no caso em espécie, evidente o abalo moral pelo sentimento experimentado pelo autor, vez que o vício no produto (objeto metálico) colocou em risco a saúde e integridade física do apelado, tendo provocado machucado no joelho esquerdo.

Sendo assim, a sentença objurgada não merece reforma nesse aspecto.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que a quantia arbitrada mostra-se exorbitante.

É cediço que o seu arbitramento é subjetivo, mas há de levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso. O montante da reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer ou compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento.

Outrossim, a condenação tem um componente punitivo e pedagógico, refletindo, no patrimônio do ofensor, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas.



Neste sentido é a obra clássica de CARLOS ALBERTO BITTAR, in *Reparação civil por danos morais*, RT, 1993, p. 205-6:

"Indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante".

Examinando a questão, o insigne professor Caio Mário da Silva Pereira proclama, in *Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro, Forense, p. 317/318:

"Na determinação do prejuízo de afeição cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das pretensões absurdas [haja vista que] na ausência de um padrão ou uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento de uma



indenização."

É imprescindível que se faça um juízo de valoração da gravidade do dano, dentro das circunstâncias do caso concreto, de modo que não se arbitre uma indenização exorbitante nem insignificante, mas dentro de limites razoáveis, jamais podendo converter-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Com efeito, a reparação do dano moral não pode ser inexpressiva. Contudo, também não deve ser exorbitante. Vale observar que na reparação pelo dano moral, não se busca a composição completa do prejuízo, mas intenta-se operar uma justa compensação pelos prejuízos experimentados pela parte.

Analisando o caso concreto, vê-se ponderável reduzir o valor para a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que o ferimento foi de pequena monta.

Por oportuno, cito os julgados desta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. (...) 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar a quantia fixada a título de indenização por danos morais, quando ínfima ou exagerada. 3. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária em patamar que excede os parâmetros admitidos, sendo cabível sua



redução de forma a torná-lo condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 221.505/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...)

3. Em se tratando de dano moral e estético, não há lei que estabeleça a quantia a ser paga para efeitos indenizatórios, ficando ao prudente arbítrio do juiz a aferição da importância em que não se constitua em enriquecimento ilícito por parte da vítima e que também não seja excessiva punição para o autor do dano, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJGO, APELACAO CIVEL 298600-15.2010.8.09.0093, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 07/10/2014, DJe 1651 de 16/10/2014)**

Por fim, realçando que o arbitramento de honorários encerra matéria de ordem pública, reduzida a condenação, o percentual de 15% (quinze por cento) fixado no *decisum* atacado, resulta em um importe demasiadamente ínfimo e irrisório, o que enseja a aplicação do artigo 85, § 8º, do novo Código de Processo civil, razão pela qual arbitro tal verba em R\$ 800,00



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 300968-84

(oitocentos reais).

Ao teor exposto, **dou parcial provimento ao recurso apelatório** para reduzir o valor da indenização para importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, de ofício, elevar o percentual dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no mais, a sentença objurgada.

É o voto.

Intime-se.

Goiânia, 14 de março de 2017.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(349/N)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 300968-84

APELAÇÃO CÍVEL Nº 300968-84 (201493009680)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
APELADO: GABRIEL MARINHO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECEDOR DE PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO DE INADEQUAÇÃO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1 - Consoante o CDC, é solidária a responsabilidade de todos os que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive, daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. 2. O fornecedor do produto responde de maneira objetiva, independentemente de culpa, pelos vícios advindos de produto com defeito de fabricação. 3. Consoante o art. 186 do CC, aquele que causa dano a outrem, tem o dever e a obrigação de repará-lo. 4. Uma vez verificada a falha da empresa fabricante do produto, não há como isentá-la de sua responsabilidade, devendo arcar com o pagamento dos danos morais advindos de sua



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6^a Câmara Cível

AC 300968-84

conduta. 5. A fixação do valor indenizatório deve ter caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se, ainda, aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, a condição financeira das partes e o grau de culpabilidade do agente. 6. Conforme preceitua o artigo 85, § 8º, do novo Código de Ritos, nas causas em que o valor da condenação for irrisório, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, da referida norma processual. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 300968-84 (201493009680)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 300968-84

Geral de Justiça, a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 14 de março de 2017.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator